



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381435

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1048796-23.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante SINIBALDO DE OLIVEIRA TOMAZ JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), ADEMIR BENEDITO E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 18 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1048796-23.2023.8.26.0576

APELANTE: SINIBALDO DE OLIVEIRA TOMAZ JUNIOR

APELADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

VOTO Nº 40209

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA – Sentença de improcedência – APELAÇÃO DO AUTOR – Inadmissibilidade do pedido de reforma - Comprovação, pela ré, da efetiva contratação originária por parte do consumidor, bem como da cessão de crédito realizada – Ônus probatório cumprido – Art. 373, II, CPC – Regularidade da inscrição nos cadastros de inadimplentes – Exercício regular de direito – Art. 188, I, CC – Eventual falta de notificação do devedor sobre a cessão do crédito que não possui o efeito de, por si só, tornar o débito inexigível – Precedentes do C. STJ e desta C. Câmara – Sucumbência recursal (art. 85, § 11, do CPC) - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **SINIBALDO DE OLIVEIRA TOMAZ JUNIOR**, objetivando a reforma da r. sentença às fls. 142/145, cujo relatório é adotado, e que julgou improcedentes os pedidos formulados em “*ação de danos morais c.c. inexistência de débito com pedido de tutela de urgência*” ajuizada em face de **ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS**, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Requer o apelante, em síntese: “*seja concedido provimento ao presente recurso para: - Declarar INEXISTENTE o débito descrito às fls. 21/22*”

no importe de R\$ 5.225,41 (cinco mil duzentos e vinte cinco reais e quarenta e um centavos), referente ao contrato nº 60389951/953023, condenando o apelado a indenizar o apelante pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) com correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso - (Súmulas 54 e 362 do STJ e art. 398 CC) e fixação dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, o que desde já se requer. - Todavia, em caso de fixação dos honorários por equidade, o apelado deverá ser condenado nos termos do art. 85, §§ 8ª e 8ª-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 14.365/22" (fl. 157, item III).

O recurso é tempestivo (fl. 147), isento de preparo e não foi contrarrazoado (fl. 162).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de *ação de danos morais c.c. inexistência de débito com pedido de tutela de urgência*, na qual o autor afirma que seu nome se encontra indevidamente negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito, a pedido da apelada, em razão de débito que desconhece (fl. 2, item II - Dos Fatos Ocorridos).

A rigor, a requerida se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 373, II, CPC), comprovando a regularidade da contratação, juntando aos autos cópia do contrato original (fls. 121/130), devidamente assinado de forma eletrônica pelo requerente e acompanhado de extratos

que demonstram a origem e evolução do débito (fls. 47/49).

Observe-se, ainda, que o autor não nega que tenha subscrito referidos documentos (fls. 134/141).

Nesse contexto, a documentação apresentada pela ré, além de comprovar a contratação original, também demonstra inequivocamente a cessão de crédito realizada (cf. fls. 50 e 120).

Deste modo, o apontamento encontra-se evidenciado pela documentação constante dos autos, **sobretudo porque, o consumidor não nega a relação com terceiro, mas, deixa de apresentar a respectiva quitação**, fundamentando-se, aliás, na inexistência de relação jurídica com a apelada.

Todavia, conforme entendimento desta C. Câmara e do C. Superior Tribunal de Justiça, eventual falta de notificação do devedor em cessão de crédito não possui o efeito de, por si só, tornar o débito inexigível. Confira-se:

*“DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. Improcedência. Inconformismo. Não acolhimento. - Impugnação aos benefícios da justiça gratuita concedidos à requerente. Ausentes elementos capazes de infirmar a condição de hipossuficiência. Benesse mantida. - Mérito. Documentação apresentada comprova a dívida de cartão de crédito contraída pela recorrente junto à terceira empresa, a qual cedeu seus direitos creditícios ao recorrido. Demonstrada a ciência da autora a respeito da cessão de direitos. **Suposta irregularidade ou falta de notificação não torna o débito inexigível.** Observância do entendimento firmado pelo Eg. STJ. Evidenciada a relação jurídica, a origem da dívida e sua exigibilidade. Envio do nome da apelante ao*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cadastro de inadimplentes caracteriza exercício regular de direito. Inexistência de ato ilícito passível de reparação. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO” (TJSP - Apelação Cível 1115419-47.2020.8.26.0100; Relator Des. Paulo Alcides; 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 23/09/2021 - destaquei).

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO COM REPASSE FINAME. LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA CESSÃO DE CRÉDITO. NÃOINTERFERÊNCIA NA EXIGÊNCIA OU EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COMA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. NATUREZA DA GARANTIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. AGRAVOINTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito (art. 290 do CC/2002) não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos, bem como não exime o devedor da obrigação de arcar com a dívida contraída”. (...) (STJ - AgInt no AREsp 1637202/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 01/09/2020 - destaquei).

Destarte, o conjunto fático-probatório contido nos autos confirma a existência da contratação e, conseqüentemente, a legitimidade do débito em análise, de modo que a restrição creditícia lançada em desfavor do apelante não constitui ato ilícito, mas exercício regular de direito (art. 188, I, do CC), **não se verificando o dever de indenizar.**

Por fim, necessário ressaltar que não era da requerida a responsabilidade por notificar o autor a respeito da negatificação de seu nome, conforme teor das seguintes Súmulas do C. STJ:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SÚMULA 359: *“Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”.*

SÚMULA 404: *“É dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros.”*

Não comporta, pois, reforma a r. sentença.

Em razão do que estabelece o art. 85, § 11, do CPC, majoram-se os honorários devidos pelo apelante para o importe de 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator